PARECER Nº 41/2023-NSEAJ/SEMAD
PROCESSO Nº 5804/2022 – SEMAD
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 12/2022- (AQUISIÇÃO CAFÉ EM PÓ).

Senhora Secretária,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo sobre aquisição de Café em Pó, requisitado mediante o Memorando nº 002/2022-DCA/DARM/SEMAD, datado de 30 de novembro de 2022.

Restou evidenciado na instrução processual, que a aquisição é necessária para atender as necessidades da SEMAD, conforme o demonstrativo às fls. 02, onde a soma dos produtos corresponde ao valor de **R$ 14.208,00 (quatorze mil duzentos e oito reais)**, considerando os preços registrados pela empresa**, S DA C SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.508.894.0001/40.**

Às fls. 02/03, consta o Ofício nº 529/2022 GABS/DARM/SEMAD, datado de 28 de novembro de 2022, informado o procedimento necessário para formalização de eventuais contratações com as empresas participantes do Pregão Eletrônico.

Às fls. 07/10, consta a Ata de Registro de Preços nº 019/2021-SEPLAD/DGL/SRP com vigência de 12 meses a partir da assinatura, onde se vislumbra o quantitativo de materiais reservados à SEPLAD, os quais serão adquiridos em sua totalidade, conforme os termos do Memorando 002/2022-DARM/DCA/SEMAD, o qual indica os seguintes itens: **GRUPO III: ITEM 11.**

Assim, o NUSP/SEMAD, atestou existência de dotação orçamentária para arcar com a referida despesa, conforme se verifica às fl. 29.

Os autos retornaram a este NSEAJ para manifestação, após despacho de folha 41.

Em conformidade com as disposições contidas no Edital, a contratação far-se-á firmada mediante instrumento de contrato, cujo fornecimento se processará conforme a necessidade do órgão.

É o relatório, passamos a opinar.

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em análise preliminar, antes de adentrar no aspecto objetivo da viabilidade jurídica do caso em espeque, é de suma importância realizar uma síntese do que concerne o sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços possui previsão no artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, sendo instrumento que permite uma ponderável otimização de procedimentos e de redução de custos operacionais para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública, visto que viabiliza a habilitação de fornecedores e respectivos preços cotados por um período não superior a 12 (doze) meses, todavia, não obriga à aquisição ou contratação por parte do Poder Público das quantidades licitadas.

Nesse sentido, durante a vigência do registro de preços poder-se-á contratar apenas o que for efetivamente necessário ou o que os recursos disponíveis permitirem, sem a necessidade de efetuar novas licitações.

Tal sistemática, pela sua inerente rapidez torna desnecessária, também, a formação de estoques, uma vez que os materiais são comprados somente quando e nas quantidades necessárias.

2.1. DO DIREITO PÚBLICO. DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A realização de registro de preços é plenamente compatível com a efetivação dos Princípios da Legalidade, Publicidade, Finalidade e Economicidade. Diante disso, vejamos as lições do jurista José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

> O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.

No caso em análise, o registro de preços já fora regularmente realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral de Planejamento e Gestão – SEGEP.

A Secretaria Municipal de Administração participa do procedimento licitatório não como aderente, mas como entidade participante, na forma do Decreto Municipal **nº 48.804A,** de **01 de junho de 2005**, a quem incumbe:

> Art. 3º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis n^{os}8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto n. 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
>
> **§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo**, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993,

> adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda: (grifo nosso)
>
> I – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;
>
> II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
>
> III – tomar conhecimento da ate de registro de preços, inclusive as respectivas alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições, logo depois de concluído o procedimento licitatório.
>
> **§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67, da Lei nº 8.666, de 1993, compete**: (grifo nosso).
>
> I – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
>
> II – assegurar-se quanto ao uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
>
> III – zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
>
> IV – informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, e recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na ata de registro de preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

Desta feita, cabe destacar que o Município de Belém se preocupou em editar tal norma própria, com a finalidade de regular o procedimento do registro de preços em âmbito municipal e, desta forma, não sendo alcançado pelo Decreto Federal nº 9488/2018. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu nesse sentido, nos autos do processo RMS 15647-SP 2002/0153711-9, consoante os seguintes termos:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 - LIMITAÇÕES. 1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras. **2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.** 3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações. 4. Legalidade

> do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras. 5. Recurso ordinário improvido. (grifo nosso)
> (STJ – RMS: 15647 SP 2002/0153711-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 25/03/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 14/04/2003 p.206RIP vol. 19 p. 327).

Portanto, aplicável aos Municípios e Estados apenas a regra quanto aos percentuais inerentes aos itens licitados que podem ser objeto de adesão, restringindo-se o percentual permitido, conforme fls. 26/27, considerando justificativa do DARM/SEMAD.

Em razão da participação desta Secretaria no registro de preços, não é necessária a solicitação de adesão ao referido instrumento, em razão da manifestação de ser juridicamente possível utilizar as Atas de Registro de Preços, enquanto em vigor.

A **vigência** da presente **Ata é de 12 (doze) meses**, a contar de sua assinatura.

Tal prática reduz o custo da contratação, haja vista que o denominado órgão participante evita a multiplicidade de licitações repetitivas, contínuas e seguidas, com a finalidade de aquisição de um mesmo objeto, ou objetos semelhantes, estabelecendo-se assim uma rotina aperfeiçoada da atividade licitatória com vista a adquirir e/ou contratar objetos semelhantes em detrimento daquele anteriormente licitado no Sistema de Registro de Preços, em obediência aos Princípios da Eficiência e Economicidade.

Nesta senda, pedimos vênia para colacionar as lições trazidas pela jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca do assunto, *verbis*:

> O objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na Lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4º, da Lei Federal nº 8.666).

Compulsando os autos, vislumbra-se a devida comprovação da regularidade jurídica e fiscal da licitante vencedora, uma vez que perfaz requisito atrelado para a contratação com o Poder Público. No que concerne a publicidade, a contratação deverá ser objeto de publicação no Diário Oficial do Município – DOM, em observância ao artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, uma vez aprovada a contratação, o contrato dever-se-á encaminhar junto ao respectivo cadastramento perante o C. Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, com base na Resolução nº 11.535/2014 – TCM/PA em concomitância com a Resolução Administrativa nº 29/2017 – TCM/PA.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.666/93 combinado com o Decreto Municipal nº 48.804-A/2005, manifestamos **POSSIBILIDADE JURÍDICA** no prosseguimento do feito, desta feita, dar-se-á **DEFERIMENTO** da contratação da seguinte

empresa: **S DA C SANTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.508.894.0001/40,** no valor de **R$ 14.208,00 (quatorze mil duzentos e oito reais)**, para aquisição de café em pó: **GRUPO III:** item: 11, mediante utilização e em conformidade com as informações do Edital de Pregão Eletrônico.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da Autoridade Superior ordenadora da despesa.

É o parecer. À conclusão superior.

Belém/PA, 16 de fevereiro de 2023.

JOSIANE ARAUJO DE SOUZA:96391987220

Assinado de forma digital por JOSIANE ARAUJO DE SOUZA:96391987220
Dados: 2023.02.16 09:40:05 -03'00'

JOSIANE ARAUJO DE SOUZA
Assessora Jurídica NSEAJ/SEMAD
Matrícula n°0571059-015
OAB/PA nº 24.902- B

DE ACORDO:

JESSICA PARACAMPO SEREJO

Assinado de forma digital por JESSICA PARACAMPO SEREJO
Dados: 2023.02.16 14:05:23 -03'00'

JESSICA PARACAMPO SERÊJO
CHEFE NSEAJ SEMAD
Matrícula nº 0325619-026
OAB/PA nº 22.449